

RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS NOS CRIMES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: CASO DE MOÇAMBIQUE

Esteves Pedro Dina António Camacho

RESUMO

Com o advento das novas adaptações delitivas, contrariando o Direito Penal Clássico, a responsabilidade penal das pessoas coletivas ganhou fôlego em muitos ordenamentos jurídicos mundiais. Longe de ser unanimidade, divide correntes teóricas e legislativas, bem como os que militam na tutela dos direitos dos indivíduos e da coletividade (Santos et all, 2012). A inércia da Ciência do Direito tem sido aproveitada pelos grupos que se dedicam a criminalidade organizada, deixando rastros de danosidade social que tem ensejado novas abordagens político criminais para o Direito moçambicano.

PALAVRA-CHAVE: Responsabilidade da Pessoa Coletiva, Moçambique, Organização Criminosa.

REFERENCIAIS TEÓRICOS E METODOLOGICOS

A pesquisa socorre-se do método exploratório, coadjuvado com a inquirição bibliográfica e análise documental. Partindo da perspectiva de proteção dos Direitos Humanos, discutir-se-á quando se verifica a criminalidade organizada em Moçambique e de que forma a responsabilização do ente coletivo ocorrerá e contribuirá para mitigar os efeitos danosos, inerente a macro criminalidade organizada e a consequente proteção de garantias fundamentais das vítimas. A abordagem será feita a partir da legislação moçambicana e da legislação internacional que versam sobre a temática.

A compreensão e a interpretação da criminalidade organizada em Moçambique, como aponta Borges (2010, p. 20), deve ter em conta a transformação

político-econômica que o país vivenciou do socialismo ao capitalismo. A mudança na economia impulsionou uma nova realidade como assevera Marcelo Mosse e Peter Gastrow (2002, p. 03), apesar de o sistema socialista adotado pelo Estado moçambicano ter sido um fracasso na perspectiva macroeconômica (caracterizado por extrema pobreza) por um lado, por outro, assegurado de uma determinação de eliminação do enriquecimento ilícito e da corrupção. No sistema socialista com recurso a mecanismos de controle centralizado verificava-se maior rigidez no combate as ações contrárias a ordem instituída, no entanto, a introdução de uma economia de mercado liberal, resultou na mudança de paradigma de responsabilidade e padrões éticos, abrindo espaços propícios ao alargamento da “criminalidade organizada”.

Só se pode falar de “crime organizado” em Moçambique a partir de 1986, como infere Borges (2010), quando o regime socialista dava certeza da sua falência, o Estado que outrora se baseava no planeamento central orientado para a edificação de uma sociedade com menor desigualdade e injustiça, em que governar “passou a não ser mais a gerência de fatos conjunturais, mas também, e sobretudo, o planeamento do futuro, com estabelecimento de políticas a médio e longo prazo”, capitulou ao arbítrio de uma sociedade liberal, em que ao Estado cabe apenas garantir a estrutura jurídica que mantenha a salvo a propriedade privada e o cumprimento dos contratos. (BERCOVICI; SOUSA, 2013, p.16).

A ideia de que a eficiência dos mercados se molda na inexistência de agentes econômicos dominantes, na livre circulação de informação, no mecanismo de ajuste de preço e na mobilidade plena dos fatores de produção, trouxe consigo uma série de modificações que incidiram não só sobre as privatizações de empresas estatais como também teve efeitos sobre os indivíduos, advindos das demissões em massa por baixa qualificação técnica.

Os novos padrões de vida impunham uma competitividade permanente com vista a melhor inserção no contexto social dentro da lógica do capitalismo (mercantil), que criara muitos fossos de exclusão e desigualdade social, catapultando alguns indivíduos enveredar pelos setores informais e/ou por assumir condutas desviantes. O desemprego e o crescente custo de vida fragilizaram a “classe média”, associados a esses fatores, soma-se o fato de Moçambique vivenciar, naquele momento, uma guerra civil que provocou o êxodo rural,

agravando ainda mais os problemas que afetam as grandes cidades, decorrentes de uma migração descontrolada. É nesse cenário de anomia Mertoniana, face as tentações do “moderno” que as instituições de controle social rígidas colapsaram e foram substituídas por estruturas estatais frágeis que somente podem fornecer segurança na perspectiva simbólica.

Com essa abertura, Moçambique foi ameaçado primeiramente pela chamada macro criminalidade organizada transnacional, que incluía atividades para além de solo moçambicano, os países como Brasil, Portugal, Paquistão, Emirados Árabes Unidos, Dubai e Africa do Sul, com grande foco ao tráfico de droga, tráfico de órgãos humanos, branqueamento de capitais, tráfico de veículos automóveis, tráfico de arma de fogo e obstrução da justiça. Na sequência no bojo da pós-modernidade marcada pelo risco e insegurança conforme Silva-Sachez (2013), pela liquidez das relações sociais descrita por Bauman (2007), cresce a criminalidade econômica encabeçadas pelas organizações empresariais complexas.

As organizações criminosas se valem das pessoas coletivas para cometimentos de crimes econômicos com resultados deveras danoso na medida em que põem em risco áreas comunitárias como a saúde pública, o mercado financeiro, o meio ambiente, o emprego, a zona fiscal, etc. É no contexto de globalização e liberação econômica, embasada por Crivelli (2010), que se impões ao Direito a proteção de bens jurídicos coletivos e o afastamento da responsabilidade penal, exclusivamente individual, de forma que a responsabilidade coletividade seria mais eficaz no controle dessa modalidade delitativa, que responderia a necessidade politico criminal respondendo assim a necessidade politico-criminal da punição, sem se apartar dos princípios da dogmática jurídico-penal clássica – o princípio da culpabilidade.

Até mais recentemente o Direito moçambicano não admitia a responsabilidade penal das pessoas coletivas, seguindo o princípio *societa delinquere non potest*, baseado na teoria da ficção de Savigny na qual todo direito existe por causa da vontade e liberdade moral dos homens e somente os homens podem ser sujeitos de direitos (Santos et al, 2012). Assim demonstrava o artigo 26 do Código Penal de 1886 “somente podem ser criminosos os indivíduos que tem a necessária inteligência e liberdade” entendido como somente as pessoas humanas podiam ser delinquentes e não se admitindo a ideia de responsabilidade penal das

peças coletivas. Porém, com o artigo 27, nº 2 do Código Penal de 2014, que estabelece que “Excepcionalmente, as peças coletivas e meras associações de fato são sujeitos da infração criminal”, passou a admitir-se, excepcionalmente, a responsabilidade penal das peças coletivas.

O exemplo mais elucidativo que diz respeito a responsabilização efetiva as entidades empresariais dentro do crivo penal, se verifica nos crimes contra o ambiente conforme o artigo 357 do Código Penal:

[...] as peças coletivas e outros entes equiparados são punidos com a mesma pena de multa e exclusão temporária de acesso aos benefícios do Estado, se penas mais grave não couberem, pelo crimes previstos neste capítulo quando cometido em seu nome e no seu interesse.

A assunção do Código Penal moçambicano quando a responsabilização da pessoa coletiva, se aproxima a teoria da realidade jurídica, somatório da teoria da ficção e da teoria orgânica, em que a pessoa coletiva constitui uma figura real distinta das peças individuais que as compõem e que é titular de uma realidade técnica e de uma vontade composta por interesses distintos dos interesses particulares, desta feita as sociedades constituem realidades sociais dotadas de capacidades para serem titulares de direitos e deveres jurídicos e a quem o direitos atribui vontade própria.

Um das questões a ter em conta na imputação de responsabilidade penal é a questão da culpa, ora não há responsabilidade penal sem culpa e a lei penal só admite a responsabilidade criminal por atos próprios culposos. Para se aceitar a responsabilidade penal própria da pessoa coletiva é necessário que se preencha o requisito da culpa da pessoa coletiva no cometimento do crime, desta feita Hirsch alega que as ações das peças coletivas se manifestam por meio de peças humanas que a compõem, nesse caso esta sempre presente a liberdade da vontade exigido pelo conceito de culpa (Santos et al, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilização dos entes coletivos constitui um incentivo para redução do aumento da criminalidade empresarial, visto que estas tende a ser mais usados pelos grupos de criminosos pelo fato de oferecer condições de anonimato (não pessoalização), e garante a defesa dos direitos fundamentais da comunidade afetada pelas práticas criminosas como é o caso dos crimes ambientais. A não penalização da pessoa coletiva revela insuficiência ou inadequação do Direito Penal Clássico em lidar com o injusto no contexto da sociedade Pós-industrial, há necessidade de aumento do aparato legislativo para pôr cobro as novos desafios criminais protagonizada por empresas que cada vez mais violam os direitos das vítimas.

BIBLIOGRAFIA

BAUMAN, Zygmund. **Vida líquida**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed.,2007;

BERCOVICI, Gilberto e SOUSA, Luciano Anderson de. **Intervencionismo económico e direito penal mínimo**: uma equação possível.In OLIVEIRA, William et all (ORG) **Direito penal económico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann**: LiberArs, 2013;

BORGES, Egor Vasco. **O crime organizado e a eficácia policial: caso de Moçambique**. Marília, Ed revista do laboratório de estudo de violência da Unesp;

CRIVELLI, Ericson. **Direito internacional do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

GASTROW, Peter e MOSSE, Marcelo (2002),“**Mozambique: Threats posed by the penetration of criminal networks**”, ISS Regional Seminar “Organized crime, corruption and governance in the SADC Region”, Pretoria, 18 e 19 de Abril;

SANTOS, Alexandre Aguiar; SOARES, Ana Fiuza; MANSOLDO, Felipe Fayer; DETOMI, Gustavo Luiz Ferreira; RIBEI, Igor Rodrigues; ALMEIDA, Lauren Canuto Vianna de; BARBOSA, Leticia Vieira; OLIVEIRA, Lucas Souza de; CAMPOS, Rafael Jordan de Andrade; SALLES, Sarah de Melo. **Direitos Humanos e empresas: O Estado da arte do Direito Brasileiro**. In: Centro de Direitos Humanos e Empresas-HOMA. Juiz de Fora. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/10/O-ESTADO-DA-ARTE-FINAL-VERSION1.pdf> . Acesso em: 30 de novembro de 2016.

SILVA-SACHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal**: aspectos da políticas criminal nas sociedades pós – industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha.3ªed. São Paulo.Ed.revista dos tribunais, 2013.